



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Parecer n. 0362439/ASJUR

Referência: SAD - Material e serviço: aquisição e contratação - Processo n. 0000879-78.2022.4.90.8000

Trata-se da análise jurídica com vistas à aquisição de quatro aparelhos televisores, entre 58" e 60", para utilização na "Galeria Digital", a qual será instalada na entrada do auditório do Conselho da Justiça Federal.

1. Relatório

Em virtude de a contratação ter ficado no importe estimado de R\$ 14.076,00 (quatorze mil setenta e seis reais), isto é, abaixo do limite previsto para a dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, houve a realização do procedimento de cotação eletrônica, a fim de concretizar a aquisição pretendida.

No autos, a instrução foi realizada com as seguintes documentações:

- I. Documento Oficial da Demanda (id. 0322628);
- II. aprovação do DOD (id. 0322709);
- III. Designação da servidora Katia Oliveira Bonifácio Albuquerque como responsável pelo planejamento da contratação (id. 0323172);
- IV. Estudos Técnicos Preliminares - último juntado (id. 0327306);
- V. Análise de Riscos (id. 0324139);
- VI. Termo de Referência - último juntado (id. 0341040);
- VII. critérios de sustentabilidade (id. 0325406);
- VIII. Informação ASSAD - Análise do TR (id. 0325382, 0327661);
- IX. disponibilidade orçamentária (id. 0327843);
- X. aprovação do TR e da declaração do ordenador de despesas (id. 0329543);
- XI. Informação SECCON (id. 0348944);
- XII. manifestação sobre o fracionamento de despesas (id. 0350698, 0350707);
- XIII. Formulário da Cotação Eletrônica n. 4/2022 (id. 0353185);
- XIV. Pedido de divulgação da Cotação Eletrônica n. 4/2022 (id. 0353438);
- XV. Relatório de Classificação de Fornecedores (id. 0355318);
- XVI. e-mail de desclassificação da empresa Tais Moura Augusto Borges (id. 0355319);
- XVII. Proposta Comercial da empresa A D E Junior Ltda - Me (id. 0355325);
- XVIII. aprovação da proposta pela ASIMP (id. 0355437);
- XIX. pedido de desclassificação pela empresa A D E Junior Ltda - Me (id. 0357388);
- XX. e-mail com as desclassificações das empresas Marcus Vinícius de Albuquerque e Edmara de Souza Carvalho (id. 0357388);
- XXI. Proposta Comercial da empresa Ecosustenta Soluções Integradas e documentos de habilitação (id. 0357392, 0358315, 0358326, 0358421);

XXII. aprovação da proposta pela ASIMP (id. 0357536);

XXIII. Lista de Verificação (id. 0358422);

XXIV. Informação SECOMP (id. 0358438);

XXV. Relatório de adjudicação da Cotação Eletrônica n. 4/2022 - CJF (id. 0361316);

XXVI. Despacho SUCOP (id. 0361764).

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise do procedimento, nos termos do inciso VI do art. 38 da Lei n. 8.666/1993.

É o relatório. Opina-se.

2. Análise Jurídica

As contratações por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, após o advento da Portaria n. 306/2001, passaram a ser realizadas pelo procedimento de cotação eletrônica, com o objetivo de dar maior transparência aos processos de aquisições de bens de pequeno valor.

O procedimento, além de ser mais transparente, visa, conseqüentemente, a buscar o aumento na competitividade, a redução de custos e a agilidade dos processos.

A cotação é realizada em sessão pública virtual, por meio de sistema eletrônico (Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet), o qual promove a comunicação na Internet, segundo consta no art. 2º da Portaria. Esse procedimento é semelhante ao que ocorre nos pregões, o que permite o encaminhamento eletrônico das propostas, com a possibilidade de lances sucessivos, em valor inferior ao último preço registrado, conforme previsto no § 1º do mesmo dispositivo.

No caso em análise, foi realizada a Cotação Eletrônica n. 4/2022 - CJF, em observância ao disposto no art. 6º da Portaria 306/2001-MPOG, destinada exclusivamente à participação de micro e pequenas empresas, conforme informado no pedido de divulgação da cotação eletrônica (inciso XIV do Relatório).

Importante esclarecer que a exclusividade segue o disposto no inciso IV do art. 49, c/c o inciso I do art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006 e no art. 6º do Decreto n. 8.538/2015.

Não houve o fracionamento de despesas, conforme apontado pela SEPROG (inciso XII do Relatório), o que atesta a viabilidade do procedimento.

Em relação à fase de lances, que contou com a participação de diversas empresas, sagrou-se vencedora a empresa Claudio Batista Santos, nome fantasia Ecosustenta Soluções Integradas, quinta colocada, com a proposta final no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

O valor final ficou 14,78% abaixo do preço estimado (R\$ 14.076,00).

A ASIMP manifestou pela regularidade da proposta apresentada (inciso XXII do Relatório).

Os documentos de habilitação também foram corretamente acostados aos autos.

Vale consignar as razões apontadas pela SECOMP para as desclassificações das quatro primeiras colocadas, todas devidamente registradas nos autos:

b) a empresa **Tais Moura Augusto Borges, 1ª classificada**, foi questionada sobre seu lance, claramente inexecutável (id. 0355319), não foi obtida resposta ao e-mail nem tampouco sucesso em tentativas de ligação telefônica (11-44115116), razão pela qual a mesma foi desclassificada;

c) a classificada seguinte, **A D E Junior Ltda**, foi convocada (id. 0355322), tendo apresentado proposta comercial (id. 0355325). A mesma foi encaminhada à unidade requisitante (id. 0355330), tendo sido aprovada (id. 0355437). Entretanto, registra-se que ao ser questionada sobre o conhecimento do prazo de entrega dos itens, a empresa solicitou a desclassificação do procedimento.

d) a empresa **Marcus Vinícius de Albuquerque**, 3ª colocada, também pediu a desclassificação do procedimento, após sua convocação para envio da proposta comercial. Logo, realizou-se a desclassificação.

e) a empresa **Edmara de Souza Carvalho**, 4ª classificada, também pediu a desclassificação do procedimento, após sua convocação para envio da proposta comercial, alegando ter realizado o lance equivocado, na qual seria para televisores de 32 polegadas, sendo portanto o valor proposto inexequível para as especificações previstas no termo de referência. Logo, realizou-se a desclassificação.

Nesse ponto, cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica não verifica a possibilidade de aplicação de penalidades às empresas supracitadas, por ausência de previsão legal, tanto na Portaria n. 306/2001-MPOG quanto no formulário de Cotação Eletrônica veiculado (inciso XIII do Relatório).

Pelo teor do art. 8º da Portaria n. 306/2001-MPOG, a contratação da empresa seria pressuposto para a aplicação de eventual penalidade, o que não se verifica no procedimento, visto que a entrega da proposta ocorre em momento anterior.

Tal conclusão é resultante da conjugação do art. 8º, c/c o Item 5 do Anexo II - Condições Gerais -, ambos previstos na Portaria n. 306/2001 - MPOG, que remete a aplicação da sanção, em caso de manifesta desistência do fornecedor, ao art. 81 da Lei n. 8.666/1993. Esse, por sua vez, enuncia que a aplicação das penalidades pressupõe que a empresa já esteja adjudicada, leia-se, contratada para prestar os serviços ou fornecer o objeto (lembrando que na Lei de Licitações e Contratos primeiro se homologa e depois se adjudica o objeto).

Isso se confirma, ao se constatar que, na sequência, o subitem 4 do Item 5 do Anexo II da aludida Portaria prescreve a forma de rescisão da contratação e que o Item 8 também do Anexo II prescreve sanções vinculadas à execução contratual, não fazendo referência ao procedimento em si de cotação eletrônica.

Dessa forma, entende-se que aplicar penalidade, sem previsão legal, viola o princípio da legalidade, o que se mostra em desacordo com a ordem constitucional vigente.

Caso a Administração entenda que tal situação deva ser combatida durante a fase de lances da cotação eletrônica, compreende-se que se possa fazer a previsão no termo de referência, a fim de que as empresas tomem ciência sobre tal obrigação.

De todo modo, é importante que se avalie a conveniência e oportunidade de tal previsão, uma vez que o intuito do legislador, ao permitir esse tipo de contratação, por dispensa de licitação, em razão do valor, foi o de estabelecer procedimentos mais céleres e mais econômicos, tendo em vista que o montante a ser contratado não justificaria todos os gastos oriundos do procedimento licitatório, por força de princípios como a celeridade e a economicidade processual.

Sendo assim, a ausência de previsão, na Portaria n. 306/2001 - MPOG, de penalidades, para a fase de lances, pode ter justamente o fundamento de não transformar o procedimento, que deve ser mais simplificado, em algo quase idêntico à licitação, sob pena de violar o espírito da norma.

O posicionamento aqui esposado segue entendimento já delimitado por esta Assessoria Jurídica em pareceres anteriores, como, por exemplo, Parecer ASJUR 0241582 e 0237381.

Certifica-se, portanto, a regularidade dos procedimentos realizados.

No tocante à disponibilidade orçamentária, a SEPROG já informara que há disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa no exercício de 2022 (inciso IX do Relatório).

Registre-se que há a declaração do Ordenador de Despesas, cumprindo a exigência contida no art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (inciso X do Relatório).

Cumpre, por fim, observar que a manutenção das condições de habilitação é necessária durante *toda* a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho e a realização do pagamento.

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, sendo possível, portanto, nos termos do disposto no inciso VI do art. 4º da Portaria n. 306/2001 c/c o inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, a homologação da Cotação Eletrônica n. 4/2022, na qual se sagrou vencedora a empresa Claudio Batista Santos, nome fantasia Ecosustenta Soluções Integradas, quinta colocada, com a proposta final no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

É o parecer.

À consideração de Vossa Excelência.

ALEXANDRE PINHEIRO LAMEIRÃO
Assessor-Chefe da
Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral



Autenticado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro Lameirão, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica**, em 20/07/2022, às 11:28, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0362439** e o código CRC **91446015**.